PROJETO DE LEI Nº 048 /2025
DE 14 de abril de 2025

INSTITUI A POLITICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO INTEGRAL AO IDOSO E FOMENTO AO ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, AUTORIZA A CRIAÇÃO DOS CENTROS MUNICIPAIS DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL (CMES) NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Autoria: Vereador ELVIS SILVA CRUZ – ZÉ DO BODE

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - Fica instituída a Politica Municipal de Atenção Integral ao Idoso e Fomento ao Envelhecimento Saudável, no âmbito do Município de Parauapebas, com o objetivo de promover ações e serviços voltados a saúde preventiva, participação social, cidadania, proteção e promoção do protagonismo da pessoa idosa, respeitando suas fragilidades e potencializando suas capacidades.

Art. 2° - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar os Centros Municipais de Envelhecimento Saudável (CMES), vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, como unidades de referência para o atendimento integral e humanizado da população idosa.
Parágrafo único - A criação e implantação dos CMES serão realizadas de forma gradual, conforme a disponibilidade orçamentária e prioridades definidas pelo Poder Executivo.

Art. 3° - A Política Municipal de Atenção Integral ao Idoso e Fomento ao Envelhecimento Saudável será norteada pelos seguintes princípios:

I. Independência: garantia de acesso aos meios necessários para a realização de suas atividades diárias.
II. Participação: estimulo ao protagonismo e a inserção do idoso na vida social, cultural e política da comunidade.
III. Dignidade: respeito aos direitos fundamentais e a valorização da pessoa idosa.
IV. Assistência: promoção do bem-estar biopsicossocial e suporte em situações de vulnerabilidade.
V. Autorrealizarão: incentive ao pleno desenvolvimento das capacidades físicas, emocionais e sociais.

CAPÍTULO II - DOS CENTROS MUNICIPAIS DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL (CMES)

Art. 4° - Os Centres Municipais de Envelhecimento Saudável (CMES) são unidades públicas municipais destinadas ao atendimento exclusivo da população idosa, com foco em:

I. Promoção da saúde preventiva e da qualidade de vida.
II. Prevenção de agravos relacionados ao envelhecimento.
III. Inclusão social, cultural e cidadã.
IV. Atendimento humanizado e multidisciplinar.

Art. 5° - Os CMES deverão:

I. Garantir acessibilidade plena em suas instalações, atividades e serviços, conforme as normas técnicas vigentes, atendendo idosos com diferentes níveis de mobilidade e condições de saúde.
II. Oferecer um ambiente seguro, acolhedor e adaptado as necessidades especificas da população idosa.
III. Disponibilizar transporte gratuito ou subsidiado, conforme regulamentação do Poder Executivo, para facilitar o acesso as unidades.
IV. Priorizar o atendimento preventivo, por meio de avaliações regulares de saúde, praticas terapêuticas e ações educativas.
V. Garantir a promoção de práticas de cuidado centradas na pessoa idosa, respeitando sua autonomia, escolhas e necessidades individuais.
VI. Integrar-se as redes de proteção social, promovendo o acesso a serviços de cuidado de longo prazo, quando necessário, em consonância com a Política Nacional do Cuidado.
VII. Desenvolver programas educativos e de apoio voltados a cuidadores formais e informais, com capacitação técnica e suporte psicológico.

Art. 6° - As atividades realizadas nos CMES ocorrerão exclusivamente no período diurno, não havendo disponibilidade de pernoite, e incluirão:

I. Atividades físicas adaptadas, supervisionadas por profissionais especializados.
II. Oficinas culturais, artísticas e educacionais, como artesanato, música, teatro e inclusão digital.
III. sessões de práticas integrativas e complementares, como musicoterapia e yoga.
IV. Acompanhamento psicológico e social, especialmente em casos de vulnerabilidade, violência ou abandono.
V. Programas de educação em saúde, incluindo nutrição, uso racional de medicamentos e prevenção de quedas.

CAPÍTULO III - DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E DAS PARCERIAS

Art. 7° - Cada CMES deverá contar com uma equipe multiprofissional composta, no mínimo, pelos seguintes profissionais:

I. Terapeuta Ocupacional;
II. Fisioterapeuta;
III. Educador Físico;
IV. Musicoterapeuta;
V. Assistente Social;
VI. Enfermeiro;
VII. Psicólogo;
VIII. Nutricionista.

Art. 8° - O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, entidades privadas e outras instituições para:

I. Capacitação de profissionais que atuem nos CMES;
II. Desenvolvimento de projetos e programas voltados ao envelhecimento saudável.
III. Realização de pesquisas e estudos sobre a qualidade de vida e saúde dos idosos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar a articulação dos CMES com outras iniciativas previstas na Política Nacional do Cuidado, garantindo:

I. O estabelecimento de fluxos intersetoriais para a continuidade do cuidado, envolvendo unidades de saúde, serviços de assistência social e redes comunitárias.
II. A priorização de ações voltadas a idosos em situação de vulnerabilidade, incluindo aqueles sem suporte familiar ou em risco social.

CAPÍTULO IV - DO MONITORAMENTO E DAS AÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 9° - A Secretaria Municipal de Saúde será responsável por monitorar e avaliar o funcionamento dos CMES, utilizando indicadores de desempenho e impacto, tais como:

I. Número de idosos atendidos e perfil epidemiológico.
II. Satisfação dos usuários e seus familiares.
III. Redução de agravos de saúde e internações hospitalares.
IV. Eficácia das ações preventivas e educativas.

Art. 10 - Os resultados das avaliações deverão ser publicados anualmente e utilizados para o aprimoramento continuo das atividades e serviços dos CMES.

Art. 11 - 0 Poder Executivo poderá promover campanhas educativas permanentes sobre os direitos da pessoa idosa, envelhecimento saudável, combate a discriminação etária e valorização do idoso na sociedade, além do fortalecimento da cultura do cuidado no município, em parceria com instituições públicas e privadas, alinhados aos objetivos da Política Nacional do Cuidado.

Art. 12 - Os CMES poderão funcionar como polos de integração intergeracional, promovendo atividades que envolvam crianças, jovens, adultos e idosos, visando o fortalecimento dos laços comunitários e a valorização da diversidade etária.

Art. 13 - Fica igualmente autorizada a criação de um Conselho Consultivo dos CMES, composto por representantes da sociedade civil, profissionais de saúde, idosos atendidos e representantes do Poder Executivo, para acompanhar, fiscalizar e sugerir melhorias nas atividades e serviços oferecidos.

Art. 14 - O Município poderá instituir um Fundo Municipal de Atenção ao Idoso e Envelhecimento Saudável, com a finalidade de captar e gerir recursos destinados a implementação e manutenção das ações previstas nesta lei.

Art. 15 - Fica assegurada a integração das atividades dos CMES com outros equipamentos públicos municipais, como Unidades Básicas de Saúde (UBSs), Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e escolas municipais, visando a criação de uma rede de apoio ao idoso.

Art. 16 - Os CMES deverão organizar eventos anuais, como a "Semana Municipal do

Envelhecimento Saudável", com atividades abertas a comunidade, palestras, oficinas e práticas integrativas voltadas ao público idoso.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - A Secretaria Municipal de Saúde incluirá nos relatórios anuais de gestão informações especificas sobre as ações dos CMES relacionadas a implementação das diretrizes da Política Nacional do Cuidado, como forma de monitorar e avaliar os impactos dessa política no município de Parauapebas.

Art. 18 - Os Centros Municipais de Envelhecimento Saudável (CMES) deverão adotar as diretrizes da Política Nacional do Cuidado, instituída pela Lei n° 15.069, de 23 de dezembro de 2024, promovendo a articulação entre as ações de cuidado e as redes de saúde e assistência social do município.

Art. 19 - 0 Poder Executivo regulamentara esta lei, detalhando critérios e diretrizes para a implantação, gestão e funcionamento dos CMES.

Art. 20° - As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 21°· - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas – Pará, 14 de Abril 2025.

Aurélio Ramos de Oliveira Neto
Prefeito Municipal

I

Justificativa ao Projeto de Lei n° 048/2025
De 14 de Abril de 2025

Sr. Presidente,
Sras. Vereadoras,
Srs. Vereadores,

A proposição deste projeto de lei visa instituir a Politica Municipal de Atenção Integral ao Idoso e Fomento ao Envelhecimento Saudável, no âmbito do Município de Parauapebas, com o objetivo de promover ações e serviços voltados a saúde preventiva, participação social, cidadania, proteção e promoção do protagonismo da pessoa idosa, respeitando suas fragilidades e potencializando suas capacidades.

O envelhecimento populacional é uma realidade crescente no Brasil e no mundo, exigindo ações específicas e integradas para garantir qualidade de vida à população idosa. Com o aumento da expectativa de vida, torna-se essencial promover políticas públicas e iniciativas que atendam de forma integral as necessidades dessa faixa etária, considerando não apenas os aspectos físicos, mas também os emocionados, sociais e culturais.

Assim, o projeto busca assegurar o envelhecimento saudável e ativo, prevenindo agravos à saúde, promovendo a autonomia garantindo a inserção social. No entanto, muitos idosos ainda enfrentam dificuldades no acesso a serviços de saúde, atividades de convivência, suporte psicossocial e acompanhamento contínuo.

Diante disso, este projeto justifica-se pela necessidade de desenvolver ações coordenadas e interdisciplinares voltadas ao cuidado e valorização da pessoa idosa, contribuindo para a promoção de sua dignidade, bem-estar e cidadania.

Com a certeza de que a proposta em apreço será de grande importância e interesse público, e em face de seu elevado alcance social, apresentamos o projeto em apreço a esta Casa Legislativa, buscando a sua aprovação.

Sala das sessões, 14 de Abril de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
ELVIS SILVA CRUZ
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ELVIS SILVA CRUZ - ZÉ DO BODE
Vereador União Brasil